



Número: **0810391-73.2018.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **04/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO RICARDO DA ROCHA (AUTOR)</b>	<b>TAHISE NELLIGANE DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>NADJA KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31608 309	04/09/2018 09:22	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
31608 391	04/09/2018 09:22	<a href="#"><u>Petição de PAULO RICARDO (1)</u></a>	Outros documentos

SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE PARANAMIM/RN, a quem couber por regular  
distribuição.**

**PAULO RICARDO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, pintor, inscrita no RG sob o nº 002.413.114 - ITEP/RN e no CPF sob o nº 094.631.284-25, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua das Hortências, nº 23, Centro, CEP: 59140-033, Parnamirim/RN, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de suas advogadas que esta subscreve (instrumento de mandado anexo), com endereço profissional para recebimento e intimação/notificações na Rua Marcílio Dias, Igapó, Natal/RN, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**PRELIMINARMENTE**

#### **I - DA JUSTIÇA GRATUITA:**

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça aqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Dante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

#### **II - DOS FATOS:**

No dia 04/06/2017, por volta das 20:18h, no município de Vera Cruz, o demandante conduzia uma motocicleta Honda, modelo NX4 Falcon., cor prata, , chassi , renavan 0101659597042, placa MXP 1296, onde trafegava normalmente , quando de repente o veículo tipo Celta, Placa MYI 2104, conduzido por JOSE GEILSON BEZERRA CRUZ invadiu a contra mão, vindo a colidir de forma brutal com a motocicleta, como consequência o demandante caiu ao solo, sofrendo fraturas expostas, conforme fato comunicado a autoridade policial no Boletim de Ocorrência em anexo.

Deste infotúnio, fora socorrido e atendido pelo SAMU, onde foi realizado o procedimento de praxe, e encaminhado para o pronto socorro Clóvis Sarinho em Natal/RN, apresentando fraturas expostas, onde foi submetido a exames e procedimento cirúrgico, com CID S72.4, M23.5, S83.5, S81.0, consoante descrito nos documentos médicos que seguem anexos e que foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo junto à seguradora demandada.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré concedeu apenas R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de invalidez permanente, conforme ilustrado pela imagem a seguir;

**VÍTIMA PAULO RICARDO DA ROCHA**  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**  
**INDENIZAÇÃO** SINEC/RN  
**BENEFICIÁRIO** PAULO RICARDO DA ROCHA  
**CPF/CNPJ:** 09463128425

**Posição em 14-08-2018 12:02:14**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/04/2018	R\$ 7.087,50	R\$ 0,00	R\$ 7.087,50

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença securitária no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) a que tem direito em razão da invalidez permanente que vai o acompanhar para o resto de sua vida.

#### IV - DO DIREITO

Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Acontece, Excelência, em que pese o segurado já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

A Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, a seguradora requerida procura inviabilizar o recebimento do DPVAT, fundando suas posições em resoluções e circulares, as quais se encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos) A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um **membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º da mesma lei, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca os danos resultantes do sinistro.

#### **IV - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a que tem direito em razão da invalidez permanente que vai o acompanhar para o resto de sua vida por causa do sinistro narrado;
- c) A intimação/citação das demandadas no endereço informado na exordial para comparecer a audiência conciliatória e, caso reste infrutífera a composição, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e

confissão;

- d) Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola o requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013);
- e) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- f) com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.412, 50 (seis mil , quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos

Pede deferimento.

Natal/RN, 10 de julho de 2018

**NADJA KELLY  
OAB/RN 14580**

**THAISE NELLIGANE  
OAB/RN 12520**

**MAIRILE AMORIM  
OAB/RN 14081**